



## COMISSÃO EUROPEIA

DIREÇÃO-GERAL DA FISCALIDADE E DA UNIÃO ADUANEIRA  
DIREÇÃO-GERAL DA MIGRAÇÃO E DOS ASSUNTOS INTERNOS  
DIREÇÃO-GERAL DA SAÚDE E DA SEGURANÇA DOS ALIMENTOS  
DIREÇÃO-GERAL DA MOBILIDADE E DOS TRANSPORTES  
DIREÇÃO-GERAL DAS REDES DE COMUNICAÇÃO, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS  
DIREÇÃO-GERAL DA ESTABILIDADE FINANCEIRA, DOS SERVIÇOS FINANCEIROS  
E DA UNIÃO DOS MERCADOS DE CAPITAIS  
DIREÇÃO-GERAL DO EMPREGO, DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA INCLUSÃO  
DIREÇÃO-GERAL DA JUSTIÇA E DOS CONSUMIDORES  
DIREÇÃO-GERAL DO AMBIENTE  
DIREÇÃO-GERAL DO MERCADO INTERNO, DA INDÚSTRIA, DO EMPREENDEDORISMO E  
DAS PME

Bruxelas, 13 de novembro de 2018

Rev1

### COMUNICAÇÃO SOBRE AS VIAGENS ENTRE A UE E O REINO UNIDO APÓS A SAÍDA DO REINO UNIDO DA UE

#### ÍNDICE

1.	INTRODUÇÃO.....	4
2.	CONTROLOS FRONTEIRIÇOS DE PESSOAS NAS FRONTEIRAS EXTERNAS DA UE .....	4
3.	CONTROLOS ADUANEIROS .....	7
4.	DIREITOS ADUANEIROS, IVA E IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO .....	8
4.1.	Isenção de direitos aduaneiros, IVA e impostos especiais de consumo .....	8
4.2.	Reembolsos do IVA de mercadorias compradas na UE.....	8
5.	PROIBIÇÕES E RESTRIÇÕES .....	9
5.1.	Animais de companhia .....	9
5.1.1.	Circulação sem caráter comercial na UE-27 de animais de companhia que acompanham um proprietário residente no Reino Unido.....	10
5.1.1.1.	Se o Reino Unido fizer parte de uma lista adotada pela Comissão em conformidade com o artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 576/2013 .....	11
5.1.1.2.	Se o Reino Unido fizer parte de uma lista adotada pela Comissão em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 576/2013 .....	11
5.1.1.3.	Se o Reino Unido não fizer parte de uma lista adotada pela Comissão .....	12
5.1.2.	Circulação sem caráter comercial na UE-27 de animais de companhia que acompanham um dono residente num Estado- Membro da UE-27 e que regressa do Reino Unido após uma estada temporária no Reino Unido .....	12

5.1.2.1.	Se o Reino Unido fizer parte de uma lista adotada pela Comissão em conformidade com o artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 576/2013 .....	13
5.1.2.2.	Se o Reino Unido fizer parte de uma lista adotada pela Comissão em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 576/2013 .....	13
5.1.2.3.	Se o Reino Unido não fizer parte de uma lista adotada pela Comissão .....	13
5.2.	Vegetais e produtos vegetais .....	14
5.3.	Remessas pessoais de produtos de origem animal .....	15
5.4.	Dinheiro líquido.....	16
5.5.	Bens culturais .....	16
5.6.	Espécimes de espécies ameaçadas.....	17
5.7.	Espécies exóticas invasoras .....	18
5.8.	Armas de fogo .....	19
6.	UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS .....	21
6.1.	Cartas de condução.....	21
6.2.	Seguro de responsabilidade civil .....	22
7.	TRATAMENTO MÉDICO E QUESTÕES CONEXAS; SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA.....	23
7.1.	Direito à prestação de cuidados de saúde ao abrigo da legislação da União relativa à coordenação dos sistemas de segurança social .....	23
7.2.	Direito ao reembolso de cuidados de saúde transfronteiriços ao abrigo do direito da União em matéria de cuidados de saúde transfronteiriços .....	24
7.3.	Reconhecimento das receitas médicas emitidas noutro Estado-Membro.....	24
7.4.	Número de emergência único europeu – 112 .....	25
7.5.	Cartões de estacionamento para pessoas com deficiência.....	25
7.6.	Proteção consular.....	26
7.7.	Mecanismo de indemnização das pessoas lesadas na sequência de um acidente rodoviário noutro Estado-Membro («vítimas não residentes») .....	26
8.	SEGUROS E DIREITOS DOS PASSAGEIROS .....	27
8.1.	Seguro de insolvência em viagens organizadas.....	27
8.2.	Direitos dos passageiros na UE .....	28
8.2.1.	Direitos dos passageiros dos transportes aéreos .....	28
8.2.2.	Direitos dos passageiros de navios .....	29
8.2.3.	Direitos dos passageiros de autocarros .....	29
8.2.4.	Direitos dos passageiros dos serviços ferroviários .....	30
9.	OUTRAS QUESTÕES.....	30

9.1. Pagamentos com cartão .....	30
9.2. Itinerância .....	31
9.3. Portabilidade dos serviços de conteúdos em linha .....	31
ANEXO: FOLHETO DA UE SOBRE AS REMESSAS PESSOAIS DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL CONTIDAS NA BAGAGEM DOS VIAJANTES .....	33

## 1. INTRODUÇÃO

Em 29 de março de 2017, o Reino Unido notificou a sua intenção de se retirar da União, de acordo com o disposto no artigo 50.º do Tratado da União Europeia. Significa isto que, salvo ratificação de um acordo de saída<sup>1</sup> que estabeleça outra data, todo o direito da União, primário e derivado, deixará de ser aplicável ao Reino Unido a partir das 00h00 (CET - hora da Europa Central) de 30 de março de 2019 («data de saída»). A partir desse momento, o Reino Unido passará a ser um «país terceiro»<sup>2</sup>.

A preparação da saída do Reino Unido não diz respeito apenas à UE e às autoridades nacionais, mas também aos privados.

Tendo em conta o grande número de incertezas, nomeadamente quanto ao teor de um eventual acordo de saída, chama-se a atenção das pessoas que tencionam viajar (por motivos particulares ou profissionais) do Reino Unido para a UE (e vice-versa) na data de saída ou após a mesma, bem como das empresas que prestam serviços relacionados com essas viagens (operadores de viagens, agências de viagens, empresas de aluguer de automóveis, feiras comerciais, empresas de transporte, etc.), para as consequências jurídicas a ter conta quando o Reino Unido passar a ser um país terceiro.

Sem prejuízo das disposições transitórias que possam constar de um eventual acordo de saída, a retirada do Reino Unido terá, a partir da data de saída, as seguintes consequências para as pessoas que viajem do Reino Unido para a UE e vice-versa<sup>3</sup>:

## 2. CONTROLOS FRONTEIRIÇOS DE PESSOAS NAS FRONTEIRAS EXTERNAS DA UE<sup>4 5</sup>

O direito da União<sup>6</sup> relativo aos controlos de pessoas nas fronteiras externas da UE estabelece uma distinção entre os controlos dos cidadãos da UE e dos nacionais de países terceiros. A partir da data de saída, os controlos de nacionais do Reino Unido à entrada e à saída do espaço Schengen, bem como à entrada e à saída dos Estados-Membros cuja decisão relativa à supressão dos controlos nas fronteiras

---

<sup>1</sup> Estão em curso negociações com o Reino Unido com vista a celebrar um acordo de saída.

<sup>2</sup> Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

<sup>3</sup> Importa lembrar que o Acordo de Saída entre a UE e o Reino Unido irá prever soluções concretas que terão em conta as circunstâncias únicas da Ilha da Irlanda.

<sup>4</sup> Para mais informações, consultar: [https://ec.europa.eu/home-affairs/what-we-do/policies/borders-and-visas/border-crossing\\_en](https://ec.europa.eu/home-affairs/what-we-do/policies/borders-and-visas/border-crossing_en).

<sup>5</sup> A presente secção não se aplica aos viajantes na Zona de Deslocação Comum existente entre o Reino Unido e a Irlanda.

<sup>6</sup> Artigo 8.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen), JO L 77 de 23.3.2016, p. 1.

internas não tenha sido ainda tomada, mas que aplicam as normas de Schengen nas suas fronteiras externas<sup>7</sup>, serão regidos pelas normas aplicáveis aos nacionais de países terceiros<sup>8 9</sup>. Tal significa que deixarão de dispor dos benefícios concedidos aos cidadãos da UE, aos nacionais das partes contratantes no Acordo relativo ao Espaço Económico Europeu e aos cidadãos suíços («cidadãos UE/EEE/CH»), relativos aos direitos de livre circulação. Mais concretamente, os nacionais do Reino Unido não poderão utilizar os corredores separados disponibilizados aos cidadãos UE/EEE/CH para a realização de controlos na passagem das fronteiras<sup>10</sup> e serão objeto das verificações pormenorizadas de todas as condições de entrada aplicáveis aos cidadãos de países terceiros.

Os **controlos nos pontos de entrada** dos nacionais do Reino Unido incluirão as seguintes verificações<sup>11</sup>:

- A posse de um documento de viagem válido para passar a fronteira. O documento deve ter uma validade inferior a 10 anos e ser ainda válido pelo menos para os três meses seguintes à data prevista de partida dos Estados-Membros;

Importa sublinhar que os passaportes dos nacionais do Reino Unido emitidos antes da data de saída continuam a ser documentos de viagem válidos.

- A duração da estada:

- para estadas de curta duração no espaço Schengen, os nacionais do Reino Unido estarão sujeitos a restrições quanto à duração da estada autorizada dentro do espaço Schengen (máximo de 90 dias num período de 180 dias);
- para estadas de longa duração, em princípio, será exigido um título de residência ou um visto de longa duração emitido pelas autoridades nacionais, de acordo com as regras nacionais;

- As bases de dados pertinentes, com vista a verificar<sup>12</sup>:

---

<sup>7</sup> Roménia, Bulgária, Chipre e Croácia.

<sup>8</sup> Importa sublinhar que os nacionais do Reino Unido que sejam membros da família de um cidadão da União que exerce o seu direito de livre circulação estão sujeitos ao disposto no artigo 5.º da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros (JO L 158 de 30.4.2004, p. 77).

<sup>9</sup> Importa referir que algumas partes destes controlos já se aplicam atualmente aos cidadãos do Reino Unido quando viajam com destino ou para fora do espaço Schengen.

<sup>10</sup> Artigo 10.º do Regulamento (UE) 2016/399.

<sup>11</sup> Artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399.

<sup>12</sup> Importa sublinhar que a possibilidade de uma derrogação temporária, sujeita a determinadas condições, ao princípio dos controlos sistemáticos a partir das bases de dados pertinentes em determinados pontos de passagem das fronteiras terrestres e marítimas não se aplica aos nacionais de países terceiros (artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/399).

- a identidade e nacionalidade do nacional de país terceiro, a autenticidade e validade do documento de viagem utilizado para passar a fronteira e, especialmente:
  - a eventualidade de a pessoa em causa estar indicada no Sistema de Informação de Schengen (SIS) para efeitos de não admissão, bem como para verificar eventuais ameaças para a ordem pública, a segurança interna, a saúde pública e as relações internacionais;
- O objetivo (p. ex., fins turísticos ou profissionais) e as condições da estada prevista (p. ex., alojamento, viagens dentro do país);
- A existência de meios de subsistência suficientes (isto é, a se a pessoa em causa dispõe de recursos suficientes para suportar os custos da estada prevista e da viagem de regresso).

Em 13 de novembro de 2018, a Comissão apresentou uma proposta<sup>13</sup> a fim de isentar os nacionais do Reino Unido da obrigação de visto de curta duração («visto Schengen»)<sup>14</sup> na passagem das fronteiras externas, quando a duração prevista da estada no espaço Schengen é de 90 dias num período de 180 dias. Cabe agora ao Parlamento Europeu e ao Conselho adotar a referida proposta. Uma isenção permanente do visto Schengen implicará que os nacionais de todos os Estados-Membros da UE sejam igualmente isentos das obrigações de visto de curta duração no Reino Unido, à luz do princípio da reciprocidade de vistos.

Aconselha-se aos viajantes que verifiquem, antes da viagem, a validade dos documentos de viagem e assegurem que estes últimos cumprem as condições acima referidas antes de viajarem para a UE. O incumprimento de qualquer condição de entrada é suscetível de resultar<sup>15</sup> numa recusa de entrada, emitida em conformidade com o procedimento previsto na legislação da União relativamente aos nacionais de países terceiros<sup>16</sup>.

Os **controles à saída** incluem as seguintes verificações:

- A posse de um documento de viagem válido para passar as fronteiras externas;
- A verificação de que a pessoa não excedeu a duração máxima de estada no território dos Estados-Membros;
- As bases de dados pertinentes, em termos análogos ao previsto para os controlos à entrada.

Aconselha-se aos viajantes que tenham em conta a possibilidade de atrasos nos postos de fronteira a partir da data de saída, especialmente nos postos com volumes

<sup>13</sup> Proposta COM(2018)745 de 13 de novembro de 2018.

<sup>14</sup> Artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/399.

<sup>15</sup> O Regulamento (UE) 2016/399 prevê um número limitado de exceções, podendo ser autorizada a entrada do nacional de país terceiro mesmo que não estejam preenchidas as condições de entrada.

<sup>16</sup> Artigo 14.º do Regulamento (UE) 2016/399.

de tráfego significativos (estações ferroviárias com linhas Eurostar, serviço Eurotúnel Le Shuttle em Calais e em Folkestone, portos do canal da Mancha, etc.).

### 3. CONTROLOS ADUANEIROS

A partir da data de saída, as mercadorias introduzidas no território aduaneiro da UE provenientes do Reino Unido estarão sujeitas a fiscalização aduaneira e podem ser submetidas a controlos aduaneiros em conformidade com a legislação aduaneira da UE<sup>17 18</sup>.

As bagagens e outras mercadorias transportadas por ou com os viajantes que entram na UE provenientes do Reino Unido serão objeto de controlos aduaneiros<sup>19</sup>. São previstas franquias aduaneiras relativamente aos objetos de uso pessoal e a determinados outros artigos dos viajantes (ver secção 4.1 infra).

Em particular, as mercadorias destinadas a colocação no mercado da UE ou destinadas ao uso ou consumo privado no território aduaneiro da UE têm de ser declaradas para introdução em livre prática. Para mais informações, consultar: [https://ec.europa.eu/taxation\\_customs/individuals/travelling/travelling-europe-what-dohave-know\\_en](https://ec.europa.eu/taxation_customs/individuals/travelling/travelling-europe-what-dohave-know_en)

As mercadorias importadas temporariamente podem ser declaradas no âmbito do regime de importação temporária. Para o efeito, podem ser utilizados os livretes ATA. Estes livretes são documentos aduaneiros internacionais que autorizam a exportação e importação a título temporário de mercadorias isentas de direitos aduaneiros e de impostos por um período máximo de um ano. Estão disponíveis informações adicionais em: <https://iccwbo.org/resources-for-business/ata-carnet/>

---

<sup>17</sup> Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

<sup>18</sup> As normas enunciadas na presente secção serão igualmente aplicáveis às mercadorias introduzidas no território aduaneiro da UE com proveniência das **Ilhas do Canal** e da **Ilha de Man** [artigo 4.º, n.º 1, último travessão, do Regulamento (UE) n.º 952/2013].

<sup>19</sup> Artigo 46.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 952/2013.

## 4. DIREITOS ADUANEIROS, IVA E IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO<sup>20</sup>

### 4.1. Isenção de direitos aduaneiros, IVA e impostos especiais de consumo

Os viajantes que entram na UE provenientes do Reino Unido que transportem mercadorias nas suas bagagens ou que, de outro modo, têm direito a beneficiar de franquias aduaneiras (ou seja, mercadorias isentas de direitos de importação e de IVA, e, se aplicável, de impostos especiais de consumo). As mercadorias abrangidas e as correspondentes franquias podem ser consultadas em:

[https://ec.europa.eu/taxation\\_customs/individuals/travelling/entering-eu\\_en](https://ec.europa.eu/taxation_customs/individuals/travelling/entering-eu_en)

Aconselha-se aos viajantes que tomem conhecimento das regras relativas às franquias aduaneiras e que utilizem a saída aduaneira verde («via verde») apenas se não transportarem uma quantidade superior ao máximo autorizado. Caso contrário, devem utilizar a saída vermelha («via vermelha») e apresentar uma declaração aduaneira.

### 4.2. Reembolsos do IVA de mercadorias compradas na UE<sup>21</sup>

Os visitantes provenientes de países terceiros têm direito ao reembolso do IVA pago em relação a mercadorias que tenham comprado durante a sua estada na UE, desde que as mercadorias sejam apresentadas à alfândega no

---

<sup>20</sup> No respeitante aos **direitos aduaneiros**, as regras descritas nesta secção serão igualmente aplicáveis, a partir da data de saída, às mercadorias introduzidas no território aduaneiro da UE provenientes da **Ilha de Man** e das **Ilhas do Canal** (artigo 4.º, n.º 1, último travessão, do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União, JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

No respeitante ao **IVA**, as regras descritas nesta secção serão igualmente aplicáveis, a partir da data de saída, às mercadorias introduzidas no território IVA da UE provenientes da **Ilha de Man** e vice-versa (artigo 7.º, n.º 2, da Diretiva 2006/112/CE do Conselho) de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347 de 11.12.2006, p. 1) [As Ilhas Anglo-Normandas já não fazem parte, atualmente, do território IVA da UE, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, alínea e), da Diretiva 2006/112/CE].

No respeitante aos **impostos especiais de consumo**, as regras descritas nesta secção serão igualmente aplicáveis, a partir da data de saída, às mercadorias introduzidas no território da UE para efeitos de impostos especiais de consumo provenientes da **Ilha de Man** (artigo 6.º, n.º 2, alínea d), da Diretiva 2008/118/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa ao regime geral dos impostos especiais de consumo (JO L 9 de 14.1.2009, p. 12)) [As Ilhas Anglo-Normandas já não fazem parte, atualmente, do território da UE para efeitos de impostos especiais de consumo em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, alínea d), da Diretiva 2008/118/CE].

<sup>21</sup> No contexto das negociações do Acordo de Saída UE-Reino Unido, a UE está a tentar encontrar soluções com o Reino Unido para assegurar o reembolso do IVA em relação a operações que se realizem antes do termo do período de transição, quando o pedido de reembolso não possa ser apresentado pelo sujeito passivo ou transmitido pelo seu Estado de residência antes do termo do período de transição. Ver, em especial, a versão mais recente do projeto de Acordo de Saída obtido a nível dos negociadores, que está disponível em: [https://ec.europa.eu/commission/sites/beta-political/files/draft\\_agreement\\_coloured.pdf](https://ec.europa.eu/commission/sites/beta-political/files/draft_agreement_coloured.pdf) e a «Declaração Conjunta» dos negociadores da UE e do Governo do Reino Unido apresentada em 19 de junho de 2018 ([https://ec.europa.eu/commission/brexit-negotiations/negotiating-documents-article-50-negotiations-united-kingdom\\_en](https://ec.europa.eu/commission/brexit-negotiations/negotiating-documents-article-50-negotiations-united-kingdom_en)).



momento da sua partida da UE juntamente com os documentos necessários ao reembolso do IVA.

### [Guia sobre o reembolso do IVA para os visitantes na UE](#)

## **5. PROIBIÇÕES E RESTRIÇÕES**

O direito da União proíbe e restringe a introdução ou importação de determinadas mercadorias na UE nomeadamente por razões de proteção da saúde humana, da saúde animal e da fitossanidade, do ambiente ou do património nacional.

A partir da data de saída, tais proibições e restrições serão aplicáveis às mercadorias que entram na UE provenientes do Reino Unido ou saem da UE com destino ao Reino Unido<sup>22</sup>.

Embora as proibições e restrições *de jure* ou *de facto* se apliquem, na sua maioria, apenas aos operadores profissionais<sup>23</sup>, algumas delas abrangem igualmente os viajantes individuais:

### **5.1. Animais de companhia<sup>24</sup>**

O direito da União<sup>25</sup> estabelece regras para a circulação sem caráter comercial de cães, gatos e furões de companhia (a seguir designados «animais de companhia»)<sup>26</sup> que acompanham os viajantes oriundos de países terceiros<sup>27 28</sup>.

---

<sup>22</sup> No contexto das negociações do Acordo de Saída UE-Reino Unido, a UE está a tentar encontrar soluções em conjunto com o Reino Unido para os movimentos de mercadorias que se iniciaram antes do período de transição e que terminarão depois desse período («mercadorias em navegação»). Ver, em especial, a versão mais recente do projeto de Acordo de Saída obtido a nível dos negociadores, que está disponível em: [https://ec.europa.eu/commission/sites/beta-political/files/draft\\_agreement\\_coloured.pdf](https://ec.europa.eu/commission/sites/beta-political/files/draft_agreement_coloured.pdf) e a «Declaração Conjunta» dos negociadores da UE e do Governo do Reino Unido apresentada em 19 de junho de 2018 ([https://ec.europa.eu/commission/brexit-negotiations/negotiating-documents-article-50-negotiations-united-kingdom\\_en](https://ec.europa.eu/commission/brexit-negotiations/negotiating-documents-article-50-negotiations-united-kingdom_en)).

<sup>23</sup> Por exemplo, as proibições e restrições aplicáveis aos resíduos, ou a determinados produtos químicos (para mais informações, consultar «*Aviso às partes interessadas – Saída do Reino Unido e normas da UE no domínio das licenças de importação/exportação para certas mercadorias*» em [https://ec.europa.eu/info/brexit/brexit-preparedness\\_en](https://ec.europa.eu/info/brexit/brexit-preparedness_en)).

<sup>24</sup> Para mais informações, consultar: [https://ec.europa.eu/food/animals/pet-movement\\_en](https://ec.europa.eu/food/animals/pet-movement_en).

<sup>25</sup> Regulamento (CE) n.º 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo à circulação sem caráter comercial de animais de companhia (JO L 178 de 28.6.2013, p. 1).

<sup>26</sup> Importa referir que, atualmente, as aves de companhia vivas que acompanham os viajantes que entram na UE têm de ser acompanhadas por um certificado veterinário que comprove a conformidade com um dos seguintes requisitos: um isolamento durante 30 dias antes da partida no país terceiro, ou um período de isolamento de 10 dias com testes para deteção de gripe aviária, ou uma quarentena pós-importação no Estado-Membro de destino ou de vacinação contra a gripe aviária. [Decisão 2007/25/CE da Comissão, de 22 de dezembro de 2006, relativa a determinadas medidas de proteção no que se refere à gripe aviária de alta patogenicidade e às deslocações para a Comunidade de aves de companhia que acompanham os seus proprietários (JO L 8 de 13.1.2007, p. 29)].

5.1.1. *Circulação sem carácter comercial na UE-27 de animais de companhia que acompanham um proprietário residente no Reino Unido*

O «passaporte da UE para animais de companhia»<sup>29</sup> emitido antes da data de saída a um proprietário de animais de companhia residente no Reino Unido deixará, a partir dessa data, de ser um documento válido para viajar com animais de companhia do Reino Unido para qualquer dos Estados-Membros da UE-27 a partir da data de saída.

Os requisitos para os animais de companhia que acompanhem viajantes provenientes do Reino Unido a partir da data de saída dependerão igualmente da inclusão ou não do Reino Unido, a partir dessa data, numa lista de países terceiros que fornecem determinadas garantias em matéria de saúde animal. Aconselha-se aos viajantes em causa que verifiquem, com antecedência suficiente em relação a uma viagem prevista do Reino Unido para a UE, se o Reino Unido integra tal lista, com vista a apurar quais os requisitos aplicáveis. As listas adotadas pela UE são publicadas no seguinte endereço: [https://ec.europa.eu/food/animals/pet-movement/eu-legislation/non-commercial-non-eu/listing\\_en](https://ec.europa.eu/food/animals/pet-movement/eu-legislation/non-commercial-non-eu/listing_en).

---

Além disso, no que respeita às aves de companhia vivas, poderão aplicar-se os requisitos relativos à introdução de exemplares de espécies ameaçadas de extinção (ver secção 5.6 infra).

<sup>27</sup> No contexto das negociações do Acordo de Saída UE-Reino Unido, a UE está a tentar encontrar soluções em conjunto com o Reino Unido para os animais vivos cuja deslocação esteja em curso no termo do período de transição. Ver, em especial, a versão mais recente do projeto de Acordo de Saída obtido a nível dos negociadores, que está disponível em: [https://ec.europa.eu/commission/sites/beta-political/files/draft\\_agreement\\_coloured.pdf](https://ec.europa.eu/commission/sites/beta-political/files/draft_agreement_coloured.pdf) e a «Declaração Conjunta» dos negociadores da UE e do Governo do Reino Unido apresentada em 19 de junho de 2018 ([https://ec.europa.eu/commission/brexit-negotiations/negotiating-documents-article-50-negotiations-united-kingdom\\_en](https://ec.europa.eu/commission/brexit-negotiations/negotiating-documents-article-50-negotiations-united-kingdom_en)).

<sup>28</sup> Tais regras serão igualmente aplicáveis, a partir da data de saída, à circulação sem carácter comercial de animais de companhia provenientes das **Ilhas Anglo-Normandas** e da **Ilha de Man** [Regulamento (CEE) n.º 706/73 do Conselho, de 12 de março de 1973, relativo à regulamentação comunitária aplicável às ilhas anglo-normandas e à Ilha de Man no que diz respeito às trocas comerciais de produtos agrícolas (JO L 68 de 15.3.1973, p. 1)].

<sup>29</sup> Modelo de passaporte para animais de companhia estabelecido no anexo III, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 577/2013 da Comissão, de 28 de junho de 2013, relativo aos modelos de documentos de identificação para a circulação sem carácter comercial de cães, gatos e furões, ao estabelecimento de listas de territórios e países terceiros e aos requisitos em matéria de formato, configuração e línguas das declarações que atestam o cumprimento de determinadas condições previstas no Regulamento (UE) n.º 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 178 de 28.6.2013, p. 109).

5.1.1.1. Se o Reino Unido fizer parte de uma lista adotada pela Comissão em conformidade com o artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 576/2013<sup>30</sup>

Os animais de companhia que entrem na UE-27 a partir da data de saída terão de estar acompanhados por um passaporte para animais de companhia de país terceiro, devidamente preenchido, e cujo modelo foi adotado pela Comissão<sup>31</sup>. Tal passaporte deve certificar uma vacinação antirrábica válida<sup>32 33</sup>.

Além disso, antes de entrar no território da Finlândia, da Irlanda ou de Malta, os cães de companhia devem ter sido tratados contra o *Echinococcus multilocularis*, cujo atestado pelo veterinário que administrou o tratamento deverá constar do passaporte para animais de companhia<sup>34</sup>.

5.1.1.2. Se o Reino Unido fizer parte de uma lista adotada pela Comissão em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 576/2013<sup>35</sup>

Para cada entrada de um animal de companhia que acompanhe o seu proprietário, será exigido um certificado sanitário emitido por um veterinário oficial, que apenas permanecerá válido para circulação nos Estados-Membros da UE-27 por um período de quatro meses<sup>36</sup>. Este certificado deve comprovar uma vacinação antirrábica válida<sup>37 38</sup>.

---

<sup>30</sup> Ver anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 577/2013.

<sup>31</sup> Anexo III, parte 3, do Regulamento de Execução (UE) n.º 577/2013.

<sup>32</sup> Anexo III do Regulamento (UE) n.º 576/2013.

<sup>33</sup> O antigo passaporte da UE para animais de companhia emitido antes da data de saída ao proprietário de um animal de companhia residente no Reino Unido poderá servir, após essa data, como documento comprovativo para certificar uma vacinação ainda válida.

<sup>34</sup> Regulamento Delegado (UE) 2018/772 da Comissão, de 21 de novembro de 2017, que completa o Regulamento (CE) n.º 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às medidas sanitárias preventivas para o controlo da infeção por *Echinococcus multilocularis* em cães (JO L 130 de 28.5.2018, p. 1).

<sup>35</sup> Ver anexo II, parte 2, do Regulamento de Execução (UE) n.º 577/2013.

<sup>36</sup> Anexo IV, alínea b), do Regulamento de Execução (UE) n.º 577/2013.

<sup>37</sup> Anexo III do Regulamento (UE) n.º 576/2013.

<sup>38</sup> O antigo passaporte da UE para animais de companhia emitido antes da data de saída ao proprietário de um animal de companhia residente no Reino Unido poderá servir, após essa data, como documento comprovativo para certificar uma vacinação ainda válida.

Além disso, antes de entrar no território da Finlândia, da Irlanda ou de Malta, os cães de companhia devem ter sido tratados contra o *Echinococcus multilocularis*, cujo atestado pelo veterinário que administrou o tratamento deverá constar do passaporte para animais de companhia<sup>39</sup>.

Os animais de companhia que entrem na UE-27 a partir da data de saída terão de ser apresentados num ponto de entrada designado para viajantes<sup>40</sup>, a fim de serem objeto dos necessários controlos de conformidade<sup>41</sup>.

5.1.1.3. Se o Reino Unido não fizer parte de uma lista adotada pela Comissão

São aplicáveis as mesmas condições previstas no ponto 5.1.1.2. Contudo, o certificado referido no ponto 5.1.1.2 terá igualmente de atestar um teste válido de titulação de anticorpos da raiva<sup>42</sup>. O teste deverá ter sido efetuado num laboratório aprovado pela UE ou num laboratório aprovado por um dos Estados-Membros da EU-27<sup>43</sup> numa amostra colhida pelo menos 30 dias após a vacinação e num prazo não inferior a três meses antes da data da circulação.

5.1.2. *Circulação sem carácter comercial na UE-27 de animais de companhia que acompanham um dono residente num Estado-Membro da UE-27 e que regressa do Reino Unido após uma estada temporária no Reino Unido*

Os requisitos para os animais de companhia que acompanhem viajantes provenientes do Reino Unido a partir da data de saída dependerão igualmente da inclusão ou não do Reino Unido, a partir dessa data, numa lista de países terceiros que fornecem determinadas garantias em matéria de saúde animal. Aconselha-se aos viajantes em causa que verifiquem, com antecedência suficiente em relação a uma viagem prevista do Reino Unido para a UE, se o Reino Unido integra tal lista, com vista a apurar quais os requisitos aplicáveis. As listas adotadas pela UE são publicadas no seguinte endereço: [https://ec.europa.eu/food/animals/pet-movement/eu-legislation/non-commercial-non-eu/listing\\_en](https://ec.europa.eu/food/animals/pet-movement/eu-legislation/non-commercial-non-eu/listing_en)

---

<sup>39</sup> Regulamento Delegado (UE) 2018/772.

<sup>40</sup> [https://ec.europa.eu/food/animals/pet-movement/eu-legislation/non-commercial-non-eu/tpe\\_en](https://ec.europa.eu/food/animals/pet-movement/eu-legislation/non-commercial-non-eu/tpe_en).

<sup>41</sup> Artigo 34.º do Regulamento (UE) n.º 576/2013.

<sup>42</sup> Anexo IV do Regulamento (UE) n.º 576/2013.

<sup>43</sup> [https://ec.europa.eu/food/animals/pet-movement/approved-labs\\_en](https://ec.europa.eu/food/animals/pet-movement/approved-labs_en)

- 5.1.2.1. Se o Reino Unido fizer parte de uma lista adotada pela Comissão em conformidade com o artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 576/2013<sup>44</sup>

Os animais de companhia que entrem na UE-27 terão de estar acompanhados de um passaporte da UE para animais de companhia devidamente preenchido. Este passaporte deve atestar uma vacinação antirrábica válida<sup>12</sup>.

Além disso, antes de entrar no território da Finlândia, da Irlanda ou de Malta, os cães de companhia devem ter sido tratados contra o *Echinococcus multilocularis*, cujo atestado pelo veterinário que administrou o tratamento deverá constar do passaporte para animais de companhia<sup>45</sup>.

- 5.1.2.2. Se o Reino Unido fizer parte de uma lista adotada pela Comissão em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 576/2013<sup>46</sup>

São aplicáveis as mesmas condições previstas no ponto 5.1.2.1.

Além disso, os animais de companhia que entrem na EU-27 a partir da data de saída terão de ser apresentados num ponto de entrada designado para viajantes<sup>47</sup>, a fim de serem objeto dos necessários controlos de conformidade<sup>48</sup>.

- 5.1.2.3. Se o Reino Unido não fizer parte de uma lista adotada pela Comissão

São aplicáveis as mesmas condições previstas no ponto 5.1.2.1.

Além disso, os animais de companhia devem estar certificados por um teste de titulação de anticorpos da raiva válido, em conformidade com o anexo IV do Regulamento (UE) n.º 576/2013. O teste deverá ter sido efetuado num laboratório aprovado<sup>49</sup>

– antes que o animal de companhia entre no Reino Unido, numa amostra colhida pelo menos 30 dias após a vacinação

---

<sup>44</sup> Ver anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 577/2013.

<sup>45</sup> Regulamento Delegado (UE) 2018/772.

<sup>46</sup> Ver anexo II, parte 2, do Regulamento de Execução (UE) n.º 577/2013.

<sup>47</sup> [https://ec.europa.eu/food/animals/pet-movement/eu-legislation/non-commercial-non-eu/tpe\\_en](https://ec.europa.eu/food/animals/pet-movement/eu-legislation/non-commercial-non-eu/tpe_en).

<sup>48</sup> Artigo 34.º do Regulamento (UE) n.º 576/2013.

<sup>49</sup> Regulamento Delegado (UE) 2018/772.

e documentada no passaporte para animais de companhia, ou

– no Reino Unido, numa amostra colhida pelo menos 30 dias após a vacinação e num prazo não inferior a três meses antes do regresso aos Estados-Membros da UE-27, e documentada no certificado sanitário emitido por um veterinário oficial no Reino Unido, com base em documentação justificativa fornecida pelo laboratório.

Os animais de companhia que entrem na UE-27 a partir da data de saída terão de ser apresentados num ponto de entrada designado para viajantes<sup>50</sup>, a fim de serem objeto dos necessários controlos de conformidade<sup>51</sup>.

## 5.2. Vegetais e produtos vegetais<sup>52</sup>

O direito da União<sup>53</sup> proíbe a introdução na UE de certos vegetais, produtos vegetais e outros objetos, devido ao seu risco fitossanitário. Por exemplo, é proibida a introdução de: videiras ou plantas de citrinos destinadas à plantação, batatas de semente ou terra. Estas proibições também são aplicáveis quando os vegetais, produtos vegetais e outros objetos acompanham os viajantes<sup>54 55</sup>.

---

<sup>50</sup> [https://ec.europa.eu/food/animals/pet-movement/eu-legislation/non-commercial-non-eu/tpe\\_en](https://ec.europa.eu/food/animals/pet-movement/eu-legislation/non-commercial-non-eu/tpe_en).

<sup>51</sup> Artigo 34.º do Regulamento (UE) n.º 576/2013.

<sup>52</sup> Para mais informações, consultar: [https://ec.europa.eu/food/animals/animalproducts/personal\\_imports\\_en](https://ec.europa.eu/food/animals/animalproducts/personal_imports_en).

<sup>53</sup> Artigo 4.º, em conjugação com o anexo III, parte A, da Diretiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de maio de 2000, relativa às medidas de proteção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade (JO L 169 de 10.7.2000, p. 1).

<sup>54</sup> O direito da União estabelece igualmente determinados requisitos para a introdução na UE de certos vegetais, produtos vegetais ou outros objetos. Contudo, estes requisitos não se aplicam às pequenas quantidades (ver artigo 5.º, n.º 4, da Diretiva 2000/29/CE).

<sup>55</sup> A partir de 14 de dezembro de 2019, serão aplicáveis novas normas da UE, segundo as quais todas as proibições ou requisitos de importação relativos aos vegetais e outros objetos provenientes de países terceiros passarão a aplicar-se igualmente aos vegetais e outros objetos que acompanhem os viajantes. Todavia, as pequenas quantidades de determinados vegetais e outros objetos poderão ser introduzidas sem um certificado fitossanitário, desde que tal seja regulamentado por meio de um ato de execução da Comissão a adotar no futuro: ver artigo 75.º do Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, JO L 317 de 23.11.2016, p. 4.

A partir da data de saída, tais proibições serão igualmente aplicáveis em relação ao Reino Unido<sup>56</sup>.

Aconselha-se aos viajantes em causa que, antes de efetuar a sua deslocação, se informem sobre o âmbito de aplicação exato dessas proibições.

### 5.3. Remessas pessoais de produtos de origem animal<sup>57</sup>

O direito da União<sup>58</sup> proíbe a introdução na UE de determinados produtos de origem animal contidos na bagagem dos viajantes<sup>59</sup>. Esta proibição abrange, por exemplo, a carne, o leite e respetivos produtos, tais como o presunto e o queijo. São previstas exceções para determinadas quantidades de, por exemplo, leite em pó para bebés, alimentos para bebés e alimentos especiais para consumo humano ou alimentos especiais transformados para animais de companhia, necessários por razões médicas.

A partir da data de saída, tais proibições serão igualmente aplicáveis em relação ao Reino Unido<sup>60</sup>.

A Comissão aprovou<sup>61</sup> um «folheto» (em anexo) que enuncia as regras pormenorizadas, assim como as exceções, por exemplo, por motivos médicos ou nutricionais.

---

<sup>56</sup> Essas regras passam igualmente a aplicar-se, a partir da data de saída, às remessas pessoais dos viajantes provenientes das Ilhas Anglo-Normandas e da Ilha de Man [Regulamento (CEE) n.º 706/73 do Conselho, de 12 de março de 1973, relativo à regulamentação comunitária aplicável às Ilhas Anglo-Normandas e à Ilha de Man no que diz respeito às trocas comerciais de produtos agrícolas, JO L 68 de 15.3.1973, p. 1].

<sup>57</sup> Para mais informações, consultar: [https://ec.europa.eu/food/animals/animalproducts/personal\\_imports\\_en](https://ec.europa.eu/food/animals/animalproducts/personal_imports_en).

<sup>58</sup> Regulamento (CE) n.º 206/2009 da Comissão, de 5 de março de 2009, relativo à introdução na Comunidade de remessas pessoais de produtos de origem animal (JO L 77 de 24.3.2009, p. 1).

<sup>59</sup> Neste contexto, ainda que tal não afete necessariamente os viajantes de forma direta, cumpre relembrar que o direito da União **proíbe a importação para a UE de restos de cozinha e de mesa provenientes de meios de transporte que efetuem transportes internacionais** [artigo 8.º, alínea f), e artigo 41.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (regulamento relativo aos subprodutos animais), JO L 300 de 14.11.2009, p. 1]. Esses restos de cozinha e de mesa devem ser eliminados em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009 (p. ex., por incineração direta), ou devem permanecer a bordo dos meios de transporte e ser devolvidos ao país terceiro.

<sup>60</sup> Essas regras passam igualmente a aplicar-se, a partir da data de saída, às remessas pessoais dos viajantes provenientes das Ilhas Anglo-Normandas e da Ilha de Man [Regulamento (CEE) n.º 706/73 do Conselho, de 12 de março de 1973, relativo à regulamentação comunitária aplicável às Ilhas Anglo-Normandas e à Ilha de Man no que diz respeito às trocas comerciais de produtos agrícolas, JO L 68 de 15.3.1973, p. 1].

<sup>61</sup> Anexo IV do Regulamento (CE) n.º 206/2009.

#### **5.4. Dinheiro líquido<sup>62</sup>**

O direito da União exige que as pessoas que entram ou saem da UE com 10 000 EUR ou mais em dinheiro líquido (ou o equivalente noutras moedas) ou em meios de pagamento ao portador (ativos facilmente convertíveis, tais como cheques emitidos a terceiros) apresentem uma declaração às autoridades aduaneiras do Estado-Membro através do qual entram ou saem da UE<sup>63</sup>.

A partir da data de saída, esta exigência será igualmente aplicável em relação ao Reino Unido.

Nos termos do referido regulamento, as autoridades aduaneiras têm o poder de controlar as pessoas singulares, as suas bagagens e os meios de transporte utilizados e de reter o dinheiro líquido que não tenha sido declarado.

Os viajantes devem estar cientes de que todos os Estados-Membros da UE aplicam sanções em caso de incumprimento do dever de declaração estabelecido no Regulamento n.º 1889/2005.

#### **5.5. Bens culturais<sup>64</sup>**

O direito da União<sup>65</sup> estabelece que a exportação de certos bens culturais (por exemplo, móveis e objetos de mobiliário com mais de 50 anos ou livros com mais de 100 anos e com um valor superior a 50 000 EUR, cartas geográficas impressas com mais de 200 anos e com um valor superior a 15 000 EUR<sup>66</sup>) seja sujeita a uma licença de exportação. Este requisito é igualmente aplicável aos viajantes individuais.

A partir da data de saída, esta exigência será igualmente aplicável em relação ao Reino Unido.

Aconselha-se aos viajantes em causa que verifiquem se os bens que transportam na sua bagagem estão sujeitos aos requisitos da licença de exportação.

---

<sup>62</sup> Para mais informações, consultar: [https://ec.europa.eu/taxation\\_customs/individuals/cash-controls\\_en](https://ec.europa.eu/taxation_customs/individuals/cash-controls_en).

<sup>63</sup> Artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1889/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005, relativo ao controlo das somas em dinheiro líquido que entram ou saem da Comunidade (JO L 309 de 25.11.2005, p. 9).

<sup>64</sup> Para mais informações, consultar: [https://ec.europa.eu/taxation\\_customs/business/customs-controls/cultural-goods\\_en](https://ec.europa.eu/taxation_customs/business/customs-controls/cultural-goods_en).

<sup>65</sup> Artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 116/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à exportação de bens culturais (JO L 39 de 10.2.2009, p. 1).

<sup>66</sup> Ver anexo I do Regulamento (CE) n.º 116/2009.



## 5.6. Espécimes de espécies ameaçadas<sup>67</sup>

O direito da União<sup>68</sup> prevê, regra geral, que as pessoas que *viajam para a UE a partir de países terceiros* apenas podem introduzir na UE espécimes de espécies ameaçadas (animais ou plantas)<sup>69</sup> mediante autorização prévia da autoridade CITES do Estado-Membro de destino. As pessoas que *viajam para a UE a partir de um país terceiro* apenas podem exportar ou reexportar os espécimes em causa mediante autorização prévia da autoridade CITES do Estado-Membro em cujo território se encontrem os espécimes. Os documentos exigidos para esse efeito dependem do estatuto das espécies em causa (isto é, o seu grau de proteção, que varia entre os diferentes anexos do regulamento) e da natureza e objetivo da deslocação (importação, exportação ou reexportação).

Todavia, o direito da União prevê exceções relativas à exigência de autorização:

- «Bens pessoais ou de uso doméstico»: a importação, exportação ou reexportação de «bens pessoais ou de uso doméstico» *não são sujeitas a autorização prévia*<sup>70 71</sup>. No entanto, determinadas condições relativas à forma e às circunstâncias da deslocação transfronteiras têm de ser cumpridas para que os espécimes mortos e as partes ou produtos de animais ou plantas sejam considerados «bens pessoais ou de uso doméstico». Os animais vivos ou plantas não podem ser classificados como tal. Por norma, os troféus de caça são igualmente abrangidos por estas disposições menos estritas, mas os troféus de caça derivados de certas espécies sob proteção especial são sujeitos a regras específicas<sup>72</sup>.
- Animais de companhia: as pessoas que viajam com destino e a partir da UE com os seus animais de companhia podem, sempre que estes integrem as espécies incluídas nos anexos do Regulamento (CE) n.º 338/97 (por exemplo, a maioria dos papagaios<sup>73</sup> e determinadas

<sup>67</sup> Para mais informações, consultar: [http://ec.europa.eu/environment/cites/index\\_en.htm](http://ec.europa.eu/environment/cites/index_en.htm).

<sup>68</sup> Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio (JO L 61 de 3.3.1997, p. 1).

<sup>69</sup> As espécies ameaçadas estão incluídas nos anexos do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho.

<sup>70</sup> Artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 338/97.

<sup>71</sup> Artigos 57.º, 58.º e 58.º-A do Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão, de 4 de maio de 2006, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio (JO L 166 de 19.6.2006, p. 1).

<sup>72</sup> Um resumo das disposições aplicáveis aos bens pessoais ou de uso doméstico é apresentado nas pp. 78 e 79 do guia intitulado «*Reference Guide – European Wildlife Trade Regulations*» [Guia de referência - Regulamentos europeus do comércio de espécies selvagens], disponível em: [http://ec.europa.eu/environment/cites/legis\\_refguide\\_en.htm](http://ec.europa.eu/environment/cites/legis_refguide_en.htm).

<sup>73</sup> Importa sublinhar que esta questão é distinta dos requisitos veterinários (ver secção 5.1 *supra*).

tartarugas e espécimes de coral), solicitar um *certificado de propriedade pessoal*<sup>74</sup>. Esse certificado pode ser obtido para um animal vivo adquirido legalmente e detido por motivos pessoais e não comerciais, se o viajante pretender evitar ter de solicitar a autorização prévia em cada passagem de uma fronteira internacional. Para as viagens com destino e a partir da UE, o certificado é emitido pela autoridade CITES do Estado-Membro de cujo território o animal provém ou, caso provenha de um país terceiro, da autoridade CITES do Estado-Membro em cujo território foi introduzido pela primeira vez.

A partir da data de saída, a exigência de autorização será aplicável às deslocações destes espécimes entre o Reino Unido e a UE.

A partir da data de saída, um certificado de propriedade pessoal emitido pela autoridade CITES do Reino Unido deixará de poder ser utilizado para viajar com destino e a partir da UE com um animal vivo. Em vez disso, apenas serão aceites os certificados emitidos a partir da data de saída pelo Reino Unido enquanto parte na Convenção CITES<sup>75</sup>.

Aconselha-se aos viajantes em causa que entrem em contacto com a autoridade CITES<sup>76</sup> do Estado-Membro de destino (caso se trate de uma importação) ou em cujo território se encontre o espécime (caso se trate de uma exportação ou reexportação), com vista a pedir e obter as autorizações ou certificados prévios necessários.

### **5.7. Espécies exóticas invasoras<sup>77</sup>**

O direito da União<sup>78</sup> dispõe que as pessoas que viajam para a UE apenas possam introduzir espécimes de espécies exóticas invasoras que suscitem preocupação na União<sup>79</sup> mediante autorização prévia das autoridades competentes do Estado-Membro de destino e, se for caso disso, do Estado-Membro de trânsito. A proibição aplica-se tanto aos espécimes vivos como a quaisquer partes, gâmetas, sementes, ovos ou propágulos, híbridos,

---

<sup>74</sup> Capítulo VIII do Regulamento (CE) n.º 865/2006.

<sup>75</sup> <https://cites.org/sites/default/files/document/E-Res-12-03-R17.pdf>

<sup>76</sup> A Comissão Europeia gere e atualiza, em caso de modificação, uma lista das autoridades CITES dos Estados-Membros da UE, a qual pode ser consultada no seguinte endereço: [http://ec.europa.eu/environment/cites/pdf/list\\_authorities.pdf](http://ec.europa.eu/environment/cites/pdf/list_authorities.pdf)

<sup>77</sup> Para mais informações, consultar: [http://ec.europa.eu/environment/nature/invasivealien/index\\_en.htm](http://ec.europa.eu/environment/nature/invasivealien/index_en.htm)

<sup>78</sup> Regulamento (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras (JO L 317 de 4.11.2014, p. 35).

<sup>79</sup> As espécies exóticas invasoras que suscitem preocupação na União são enumeradas no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2016/1141 da Comissão, de 13 de julho de 2016, que adota uma lista de espécies exóticas invasoras que suscitem preocupação na União em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 189 de 14.7.2016, p. 4). Ver igualmente: [http://ec.europa.eu/environment/nature/invasivealien/list/index\\_en.htm](http://ec.europa.eu/environment/nature/invasivealien/list/index_en.htm).

variedades ou raças dessas espécies que possam sobreviver e posteriormente reproduzir-se.

A lista de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União é válida em todo o território da UE, excluindo as regiões ultraperiféricas, que devem estabelecer listas adaptadas às suas circunstâncias específicas. Contudo, além da lista da UE de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União, cada Estado-Membro pode definir a sua própria lista nacional de espécies exóticas invasoras sujeitas a regras nacionais específicas.

A partir da data de saída, as regras acima indicadas passarão a aplicar-se às deslocações destes espécimes do Reino Unido para a UE.

Aconselha-se aos viajantes em causa que se informem sobre estas listas nacionais junto das autoridades competentes dos Estados-Membros de destino ou de trânsito.

## **5.8. Armas de fogo<sup>80</sup>**

O direito da União<sup>81</sup> estabelece um regime específico relativo à circulação de armas de fogo entre os Estados-Membros, incluindo as armas de fogo que acompanhem os viajantes. Essas normas preveem, entre outras medidas, a emissão de um «cartão europeu de arma de fogo». Esse documento é emitido, a pedido da pessoa que se torna detentora e utilizadora legal de uma arma de fogo, pelas autoridades de um Estado-Membro<sup>82</sup>.

Sempre que uma pessoa queira viajar de um Estado-Membro da UE para outro, ou transitar por um Estado-Membro da UE, deve obter uma autorização prévia de cada um desses Estados-Membros, as quais serão depois inscritas no cartão europeu de arma de fogo que deverá ter em sua posse ao longo de toda a viagem. No entanto, estão previstas exceções à exigência de autorização prévia. É o caso dos intervenientes em reconstituições históricas e dos caçadores, que podem viajar com categorias específicas de armas de fogo, desde que tenham em sua posse um cartão europeu de arma de fogo que inclua uma lista das suas armas de fogo e possam justificar as razões da sua viagem (por exemplo, um convite para um evento no Estado-Membro de destino).

A partir da data de saída, estas regras deixam de se aplicar às armas de fogo que circulem do Reino Unido para a UE e vice-versa. Em vez disso, serão

---

<sup>80</sup> Para mais informações, consultar: [http://ec.europa.eu/growth/sectors/defence/defence-firearms-directives\\_en](http://ec.europa.eu/growth/sectors/defence/defence-firearms-directives_en) e [https://ec.europa.eu/home-affairs/what-we-do/policies/organized-crime-and-human-trafficking/trafficking-in-firearms\\_en](https://ec.europa.eu/home-affairs/what-we-do/policies/organized-crime-and-human-trafficking/trafficking-in-firearms_en).

<sup>81</sup> Diretiva 91/477/CEE do Conselho, de 18 de junho de 1991, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas (JO L 256 de 13.9.1991, p. 51).

<sup>82</sup> O cartão europeu de arma de fogo tem um prazo de validade máximo de cinco anos, que pode ser prorrogado. Trata-se de um documento intransmissível, que mantém registos das armas de fogo de que o titular do cartão é detentor e utilizador.

aplicáveis as regras que regem a entrada de armas de fogo na União e a sua saída<sup>83</sup>, que estabelecem o seguinte<sup>84</sup>:

- Nos casos em que as armas de fogo sejam introduzidas temporariamente na UE provenientes do Reino Unido, aplicar-se-ão as regras nacionais relativas à declaração e autorização de armas de fogo<sup>85</sup>.
- No que respeita às exportações temporárias da UE para o Reino Unido por caçadores ou atiradores desportivos, de certas armas de fogo, enquanto parte dos objetos pessoais que os acompanham (ou a sua reexportação na sequência de uma importação temporária para atividades de caça ou tiro desportivo), não será exigida uma autorização de exportação, desde que os mesmos justifiquem às autoridades competentes as razões dessa viagem<sup>86</sup>. Ao saírem da UE para o Reino Unido através de um Estado-Membro diferente do Estado-Membro da sua residência, os caçadores e atiradores desportivos devem apresentar às autoridades competentes um cartão europeu de arma de fogo. No caso de viagem aérea, o cartão europeu de arma de fogo deve ser apresentado às autoridades competentes aquando da entrega das armas em causa à companhia de aviação para serem transportadas para fora do território aduaneiro da União. Ao saírem da União Europeia para o Reino Unido através do Estado-Membro da sua residência, os caçadores e atiradores desportivos podem optar por apresentar, em vez do cartão europeu de arma de fogo, outro documento considerado válido para este efeito pelas autoridades competentes desse Estado-Membro<sup>87</sup>.

Aconselha-se aos viajantes em causa que verifiquem, junto das autoridades competentes do Reino Unido ou do Estado-Membro da UE em questão, quais as condições exatas para a importação, exportação ou trânsito de armas de fogo.

---

<sup>83</sup> No que respeita às regras da UE em matéria aduaneira, ver as secções 3 e 4 da presente comunicação.

<sup>84</sup> Convém recordar que o Reino Unido tenciona aplicar, a partir da data de saída, as regras nacionais relativas às importações e exportações provenientes e com destino ao Reino Unido.

<sup>85</sup> A presente comunicação não abrange as regras relativas à colocação no mercado de armas de fogo importadas para a UE (ver artigo 4.º da Diretiva 91/477/CEE).

<sup>86</sup> Artigo 9.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 258/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, que aplica o artigo 10.º do Protocolo das Nações Unidas contra o fabrico e o tráfico ilícitos de armas de fogo, das suas partes e componentes e de munições, adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo das Nações Unidas sobre as armas de fogo), e estabelece autorizações de exportação e medidas de importação e de trânsito de armas de fogo, suas partes, componentes e munições (JO L 94 de 30.3.2012, p. 1).

<sup>87</sup> Artigo 9.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 258/2012.

## 6. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS

### 6.1. Cartas de condução<sup>88</sup>

De acordo com o direito da União<sup>89</sup>, as cartas de condução emitidas pelos Estados-Membros da UE são objeto de reconhecimento mútuo<sup>90</sup>. A partir da data de saída, esse reconhecimento mútuo deixará de ser obrigatório por força do direito da União. Em vez disso, será aplicável um acordo internacional, ou seja, a Convenção de Viena sobre a Circulação Rodoviária<sup>91</sup>. O Reino Unido e todos os Estados-Membros, com exceção de quatro países (Irlanda, Chipre, Malta e Espanha), são partes na referida convenção, que prevê o reconhecimento das cartas de condução nacionais e internacionais emitidas pelos Estados contratantes em conformidade com essa convenção.

Os quatro Estados-Membros da UE (Irlanda, Chipre, Malta e Espanha) que não são partes na Convenção de Viena sobre a Circulação Rodoviária são partes num acordo internacional anterior, no qual o Reino Unido também é parte<sup>92</sup>. Tal acordo prevê o reconhecimento das cartas de condução, mas as partes no mesmo podem igualmente exigir aos respetivos titulares que sejam simultaneamente titulares de uma licença internacional de condução.

Aconselha-se, portanto, aos titulares de cartas de condução do Reino Unido que pretendam conduzir na União Europeia que contactem as autoridades competentes do Estado-Membro em questão para obter informação sobre as regras aplicáveis ao reconhecimento de cartas de condução. Aconselha-se, portanto, aos titulares de cartas de condução da União Europeia que pretendam conduzir no Reino Unido que contactem a autoridade competente no Reino Unido para obter informação sobre as regras em matéria de reconhecimento das suas cartas de condução.

---

<sup>88</sup> Para mais informações, consultar: [https://ec.europa.eu/transport/road\\_safety/topics/driving-licence/eu-driving\\_licence\\_pt](https://ec.europa.eu/transport/road_safety/topics/driving-licence/eu-driving_licence_pt).

<sup>89</sup> Artigo 2.º da Diretiva 2006/126/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativa à carta de condução (JO L 403 de 30.12.2006, p. 18).

<sup>90</sup> O titular de uma carta de condução válida emitida por um Estado-Membro da UE pode igualmente proceder à sua troca por uma carta equivalente emitida por outro Estado-Membro, se o titular mudar a sua residência habitual para esse Estado-Membro (artigos 11.º e 12.º da Diretiva 2006/126/CE). A partir da data de saída, uma carta de condução emitida pelo Reino Unido deixará de poder ser trocada por outra carta emitida por um Estado-Membro da UE-27 por força do direito da UE. Uma carta de condução emitida, antes da data de saída, por um Estado-Membro da UE-27 em troca de uma carta de condução emitida no Reino Unido permanece válida.

<sup>91</sup> Artigo 41.º, n.º 2, da Convenção sobre a Circulação Rodoviária, assinada em Viena, em 8 de novembro de 1968.

<sup>92</sup> Convenção sobre o Trânsito Rodoviário, assinada em Genebra, em 19 de setembro de 1949.

## 6.2. Seguro de responsabilidade civil<sup>93</sup>

O direito da União<sup>94</sup> proíbe a utilização, no território dos Estados-Membros da UE, de veículos sem seguro e garante que o seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação dos veículos cobre a totalidade do território da UE<sup>95</sup>. Um veículo com estacionamento habitual num país terceiro deve possuir uma «Carta Verde» válida ou um certificado de seguro de fronteira<sup>96</sup>. O cumprimento deste requisito pode ser verificado no ponto de entrada na UE.

A partir da data de saída, em relação aos veículos utilizados na UE, mas registados no Reino Unido, apenas se aplicará o sistema internacional da Carta Verde<sup>97</sup>. O sistema da Carta Verde permite a utilização num Estado de um veículo segurado noutro Estado, desde que ambos os Estados sejam membros do sistema da Carta Verde. Todos os Estados-Membros da UE-27 e o Reino Unido participam no sistema da Carta Verde.

Contudo, há que notar o seguinte:

- O sistema da Carta Verde não obriga as empresas de seguro automóvel num país membro do sistema da Carta Verde a cobrir o território dos outros países membros desse sistema (pode ser cobrado um prémio acrescido por essa cobertura).

Aconselha-se aos viajantes que viajem do Reino Unido para a UE com um veículo registado no Reino Unido que se certifiquem, antes da viagem, de que a sua apólice de seguro automóvel cobre o território da UE. O mesmo se aplica aos viajantes que se desloquem da UE para o Reino Unido com um veículo registado na UE.

- Um veículo com estacionamento habitual num país terceiro deve dispor de uma Carta Verde válida quando entra no território da UE, salvo se esse país terceiro estiver abrangido por uma decisão da Comissão que o isente dessa obrigação<sup>98</sup>.

Aconselha-se aos viajantes que se desloquem do Reino Unido para a UE com um veículo registado no Reino Unido que se certifiquem,

---

<sup>93</sup> Para mais informações, consultar: [https://ec.europa.eu/info/business-economy-euro/banking-and-finance/insurance-and-pensions/motor-insurance\\_en](https://ec.europa.eu/info/business-economy-euro/banking-and-finance/insurance-and-pensions/motor-insurance_en).

<sup>94</sup> Artigo 7.º da Diretiva 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade (JO L 263 de 7.10.2009, p. 11).

<sup>95</sup> Artigo 14.º da Diretiva 2009/103/CE.

<sup>96</sup> Artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2009/103/CE.

<sup>97</sup> <http://www.cobx.org/content/default.asp?PageID=57>.

<sup>98</sup> Artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2009/103/CE. No que respeita aos Estados não membros do EEE, a Comissão adotou decisões desta natureza em relação a Andorra, à Sérvia e à Suíça.

antes da viagem, da presença no veículo de uma Carta Verde, a menos que tenham a certeza de que foi adotada uma decisão da Comissão de isenção dessa obrigação. Aconselha-se aos viajantes que se desloquem da UE para o Reino Unido com um veículo registado num Estado-Membro da UE, que viajem com a Carta Verde do veículo ou que se informem a este respeito junto das autoridades competentes do Reino Unido.

## 7. TRATAMENTO MÉDICO E QUESTÕES CONEXAS; SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA

### 7.1. Direito à prestação de cuidados de saúde ao abrigo da legislação da União relativa à coordenação dos sistemas de segurança social<sup>99</sup>

O direito da União<sup>100</sup> prevê o acesso aos cuidados de saúde durante estadas temporárias no estrangeiro graças ao Cartão Europeu de Seguro de Doença (CESD) ou, no caso de tratamentos programados, de uma autorização prévia por parte da instituição competente (p. ex., a instituição junto da qual o interessado está segurado).

Os custos desses cuidados de saúde são reembolsados entre as instituições pertinentes dos Estados-Membros em questão.

A partir da data de saída, estas regras deixarão de ser aplicáveis em relação ao Reino Unido<sup>101</sup>. Tal significa que:

- A partir da data de saída, os nacionais dos Estados-Membros da UE-27 e os seus familiares deixarão de ter acesso a cuidados de saúde para tratamentos não programados no Reino Unido através do CESD. Os nacionais do Reino Unido não poderão aceder a cuidados de saúde na UE-27 através do CESD a partir da data de saída.

Aconselha-se às pessoas seguradas num Estado-Membro da UE-27 e que pretendam viajar para o Reino Unido que esclareçam junto da sua seguradora se esta reembolsará os cuidados de saúde de que poderão necessitar num país terceiro. O mesmo se aplica às pessoas seguradas no Reino Unido que pretendem viajar para a UE-27.

Nos casos em que não é garantido o reembolso, as pessoas em causa devem equacionar adquirir um seguro de viagem privado.

- A partir da data de saída, as autorizações prévias para tratamentos programados no Reino Unido deixarão de poder ser emitidas pelos

---

<sup>99</sup> Para mais informações, consultar: <http://ec.europa.eu/social/main.jsp?catId=559>.

<sup>100</sup> Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 166 de 30.4.2004, p. 1).

<sup>101</sup> No contexto das negociações do Acordo de Saída UE-Reino Unido, a UE está a tentar encontrar soluções em conjunto com o Reino Unido para assegurar o reembolso, a recuperação e a compensação em relação a situações ocorridas antes do termo do período de transição. Para obter informações acerca das negociações em curso, consultar: [https://ec.europa.eu/commission/brexit-negotiations\\_en](https://ec.europa.eu/commission/brexit-negotiations_en).

Estados-Membros da UE-27 ao abrigo do direito da União. O Reino Unido não poderá emitir autorizações prévias para tratamentos programados na UE-27 ao abrigo do direito da União.

## **7.2. Direito ao reembolso de cuidados de saúde transfronteiriços ao abrigo do direito da União em matéria de cuidados de saúde transfronteiriços<sup>102</sup>**

Independentemente da coordenação dos sistemas de segurança social referida na secção 7.1 da presente comunicação, o direito da União<sup>103</sup> também prevê a possibilidade de obter, em determinadas circunstâncias, o reembolso por parte do Estado-Membro de afiliação dos custos de um tratamento médico transfronteiriço prestado noutro Estado-Membro. A partir da data de saída, os doentes afiliados num Estado-Membro da UE-27 deixarão de beneficiar do regime de reembolso previsto nessa legislação relativamente aos tratamentos transfronteiriços prestados no Reino Unido. De igual modo, os doentes afiliados no Reino Unido deixarão de beneficiar das regras da UE em matéria de reembolsos. Caberá ao Estado-Membro de afiliação da UE-27 e ao Reino Unido decidirem se deve ser realizado o reembolso da prestação de cuidados de saúde em causa por força do seu direito nacional (tal como no caso dos cuidados de saúde recebidos noutros países terceiros).

Os doentes que pretendem obter, a partir da data de saída, o reembolso por parte de um Estado-Membro de afiliação da UE-27 de um tratamento prestado no Reino Unido devem solicitar informações aos respetivos pontos de contacto nacionais, criados em conformidade com o direito da União<sup>104</sup>. O mesmo se aplica aos doentes que pretendem obter, a partir da data de saída, um reembolso por parte do Reino Unido<sup>105</sup>.

## **7.3. Reconhecimento das receitas médicas emitidas noutro Estado-Membro<sup>106</sup>**

O direito da União<sup>107</sup> obriga os Estados-Membros a reconhecerem as receitas médicas transfronteiriças de medicamentos ou de dispositivos médicos emitidas noutro Estado-Membro. A partir da data de saída, uma receita

---

<sup>102</sup> Para mais informações, consultar: [https://ec.europa.eu/health/cross\\_border\\_care/overview\\_pt](https://ec.europa.eu/health/cross_border_care/overview_pt).

<sup>103</sup> Diretiva 2011/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, relativa ao exercício dos direitos dos doentes em matéria de cuidados de saúde transfronteiriços (JO L 88 de 4.4.2011, p. 45).

<sup>104</sup> Artigo 6.º da Diretiva 2011/24/UE.

<sup>105</sup> Importa sublinhar que o direito da União que impõe aos Estados-Membros da UE a existência de pontos de contacto nacionais para prestarem informações aos doentes sobre os cuidados de saúde transfronteiriços deixará de se aplicar ao Reino Unido a partir da data de saída.

<sup>106</sup> Para mais informações, consultar: [https://ec.europa.eu/health/sites/health/files/cross\\_border\\_care/docs/impl\\_directive\\_prescriptions\\_2012\\_pt.pdf](https://ec.europa.eu/health/sites/health/files/cross_border_care/docs/impl_directive_prescriptions_2012_pt.pdf).

<sup>107</sup> Artigo 11.º, n.º 1 da Diretiva 2011/24/UE, Diretiva de Execução 2012/52/UE da Comissão, de 20 de dezembro de 2012, que estabelece medidas para facilitar o reconhecimento de receitas médicas emitidas noutro Estado-Membro (JO L 356 de 22.12.2012, p. 68).



médica emitida no Reino Unido deixará de ser reconhecida num Estado-Membro da UE-27 por força do direito da União.

#### **7.4. Número de emergência único europeu – 112<sup>108</sup>**

O direito da União<sup>109</sup> obriga os Estados-Membros a assegurarem que todos os utilizadores finais de serviços de comunicações eletrónicas que permitem chamadas a partir de telefones fixos e móveis, incluindo cabinas telefónicas, possam telefonar gratuitamente para o número de emergência europeu «112». Além disso, os utilizadores com deficiência devem ter acesso aos serviços de emergência em condições equivalentes às aquelas de que beneficiam os restantes utilizadores.

A partir da data de saída, estas obrigações deixarão de ser aplicáveis ao Reino Unido.

#### **7.5. Cartões de estacionamento para pessoas com deficiência<sup>110</sup>**

O direito da UE<sup>111</sup> recomenda que os Estados-Membros da UE reconheçam mutuamente os cartões de estacionamento para pessoas com deficiência, introduzidos em conformidade com o modelo de cartão de estacionamento uniforme na UE<sup>112</sup>.

De acordo com a prática atual, as autoridades do Reino Unido<sup>113</sup> reconhecem, por norma, os cartões de estacionamento com o modelo da UE emitidos por outros Estados-Membros da UE, permitindo que os titulares de um cartão de estacionamento com o modelo da UE estacionem em lugares reservados às pessoas com deficiência no Reino Unido. O mesmo se verifica, regra geral, em relação ao reconhecimento num Estado-Membro da UE-27 de um cartão de estacionamento nacional do Reino Unido (o chamado «Blue Badge»)<sup>114</sup>.

Não há a certeza de que as autoridades da UE e do Reino Unido prosseguirão a prática atual de reconhecimento mútuo dos respetivos cartões de

---

<sup>108</sup> Para mais informações, consultar: <https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/112>.

<sup>109</sup> Artigo 26.º da Diretiva 2002/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas (diretiva serviço universal), JO L 108 de 24.4.2002, p. 51.

<sup>110</sup> Para mais informações, consultar: [https://europa.eu/youreurope/citizens/travel/transport-disability/parking-card-disabilities-people/index\\_pt.htm](https://europa.eu/youreurope/citizens/travel/transport-disability/parking-card-disabilities-people/index_pt.htm).

<sup>111</sup> Recomendação 98/376/CE do Conselho, de 4 de junho de 1998, relativa a um cartão de estacionamento para pessoas com deficiência (JO L 167 de 12.6.1998, p. 25).

<sup>112</sup> Ver anexo da Recomendação 98/376/CE. A emissão e gestão dos cartões de estacionamento com o modelo da UE, bem como as condições aplicáveis, continuam a ser da competência das autoridades nacionais e locais.

<sup>113</sup> O controlo da execução destas condições nacionais cabe, regra geral, às autoridades policiais e locais.

<sup>114</sup> O Reino Unido optou para adotar um modelo nacional, que engloba alguns dos elementos essenciais do modelo de cartão da UE.

estacionamento para pessoas com deficiência. Incumbirá às referidas autoridades decidir sobre esta matéria.

Por esta razão, as pessoas com deficiência que utilizem o cartão de estacionamento acima referido deverão contactar previamente as autoridades competentes.

## **7.6. Proteção consular<sup>115</sup>**

O direito da União<sup>116</sup> garante aos cidadãos da UE o benefício da proteção consular por parte das autoridades diplomáticas e consulares de qualquer Estado-Membro da UE caso se encontrem numa situação em que necessitem de assistência fora da UE, sem que uma embaixada ou um consulado do seu próprio Estado-Membro esteja em condições de os ajudar de forma efetiva (a seguir designados por «cidadãos não representados»). Os cidadãos da UE não representados têm direito a beneficiar de proteção consular nas mesmas condições que os nacionais do Estado-Membro da UE a quem solicitam assistência.

A partir da data de saída, os nacionais do Reino Unido deixarão de poder beneficiar desse direito e os nacionais de Estados-Membros da UE-27 deixarão de poder recorrer a embaixadas e consulados do Reino Unido para obter proteção consular ao abrigo do direito da UE.

## **7.7. Mecanismo de indemnização das pessoas lesadas na sequência de um acidente rodoviário noutra Estado-Membro («vítimas não residentes»)<sup>117</sup>**

O direito da União estabelece um mecanismo de indemnização das pessoas lesadas num sinistro ocorrido noutra Estado-Membro e causado pela utilização de um veículo com estacionamento nesse Estado-Membro («vítimas não residentes»)<sup>118</sup>. Este mecanismo prevê a indemnização da vítima pelo «organismo de indemnização» do Estado-Membro de residência da vítima, se a seguradora não tiver comunicado com a pessoa lesada dentro de um prazo definido<sup>119</sup>.

---

<sup>115</sup> Para mais informações, consultar: [https://ec.europa.eu/info/policies/justice-and-fundamental-rights/eu-citizenship/consular-protection\\_en](https://ec.europa.eu/info/policies/justice-and-fundamental-rights/eu-citizenship/consular-protection_en).

<sup>116</sup> Artigo 20.º, n.º 2, alínea c), e artigo 23.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e artigo 46.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. A questão do direito à proteção consular é aprofundada na Diretiva (UE) 2015/637 do Conselho, de 20 de abril de 2015, relativa a medidas de coordenação e cooperação para facilitar a proteção consular dos cidadãos da União não representados em países terceiros (JO L 106 de 24.4.2015, p. 1).

<sup>117</sup> Para mais informações, consultar: [https://ec.europa.eu/info/business-economy-euro/banking-and-finance/insurance-and-pensions/motor-insurance\\_en](https://ec.europa.eu/info/business-economy-euro/banking-and-finance/insurance-and-pensions/motor-insurance_en).

<sup>118</sup> Capítulo 7 da Diretiva 2009/103/CE, de 16 de setembro de 2009, relativa ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade (JO L 263 de 7.10.2009, p. 11).

<sup>119</sup> Subsequentemente, o organismo de indemnização poderá solicitar uma indemnização ao organismo de indemnização do Estado-Membro de estabelecimento da empresa de seguros que tiver efetuado o contrato (artigo 24.º, n.º 2, da Diretiva 2009/103/CE).

A partir da data de saída, este mecanismo deixa de ser aplicável às pessoas que residem no Reino Unido vítimas de danos causados por um automóvel numa visita a um Estado-Membro da UE-27, e vice-versa.

## **8. SEGUROS E DIREITOS DOS PASSAGEIROS**

### **8.1. Seguro de insolvência em viagens organizadas**

O direito da União<sup>120</sup> obriga os operadores que organizam viagens organizadas, ou facilitam, entre outros, serviços de viagem conexos, a protegerem os viajantes em caso de insolvência.

Os organizadores e operadores terão de cumprir essa obrigação, inclusivamente quando estão estabelecidos num país terceiro<sup>121</sup>, desde que vendam ou proponham os referidos serviços num Estado-Membro da UE ou dirijam as suas atividades para um Estado-Membro da UE (*entre outras possibilidades*, utilizando uma língua ou moeda diferente da língua ou moeda do Estado-Membro de estabelecimento).

Além disso, sempre que os viajantes adquiram viagens organizadas a organizadores estabelecidos num país terceiro por intermédio de retalhistas estabelecidos na UE, as obrigações do organizador quanto à execução da viagem organizada e às garantias de reembolso dos pagamentos efetuados e de repatriamento dos viajantes competem ao retalhista, salvo se este puder provar que o organizador respeita as obrigações em causa<sup>122</sup>.

Por conseguinte, a partir da data de saída, a legislação da UE que obriga os organizadores a protegerem os viajantes contra a insolvência do organizador deixará de ser aplicável ao organizador estabelecido no Reino Unido que não dirige as suas atividades de venda para a UE e às viagens organizadas que não foram adquiridas por intermédio de um retalhista na UE.

Nestes casos, aconselha-se aos viajantes que avaliem a necessidade de se protegerem contra uma eventual insolvência do organizador.

### **8.2. Direitos dos passageiros na UE<sup>123</sup>**

O direito da União prevê um conjunto de direitos tanto para os passageiros dos transportes aéreos, como para os passageiros de navios, autocarros e comboios. Estes direitos abrangem a prestação de informações, o reembolso e

---

<sup>120</sup> Artigo 17.º da Diretiva (UE) 2015/2302 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa às viagens organizadas e aos serviços de viagem conexos (JO L 326 de 11.12.2015, p. 1).

<sup>121</sup> Ver o artigo 17.º, n.º 1, segundo parágrafo, da Diretiva (UE) 2015/2302, bem como os Regulamentos (CE) n.º 593/2008 e (UE) n.º 1215/2012, em conjugação com o considerando 50 da Diretiva (UE) 2015/2302.

<sup>122</sup> Ver artigo 20.º da Diretiva (UE) 2015/2302.

<sup>123</sup> Para mais informações, consultar: [https://europa.eu/youreurope/citizens/travel/passenger-rights/index\\_pt.htm](https://europa.eu/youreurope/citizens/travel/passenger-rights/index_pt.htm).

o reencaminhamento, a indemnização, a prestação de assistência e cuidados, o direito de recurso e direitos especiais para as pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.

A partir da data de saída, os direitos dos passageiros da UE poderão já não se aplicar às viagens entre a UE e o Reino Unido ou poderão ser mais restritos.

#### 8.2.1. *Direitos dos passageiros dos transportes aéreos*

A partir da data de saída, os direitos dos passageiros dos transportes aéreos da UE<sup>124</sup> deixarão de ser aplicáveis às viagens com uma transportadora de um país terceiro com origem num aeroporto situado no Reino Unido e com destino a um aeroporto situado na UE. Contudo, os direitos dos passageiros dos transportes aéreos conferidos pelo direito da UE continuarão a aplicar-se:

i) às viagens com origem no Reino Unido e com destino a um aeroporto situado no território de um Estado-Membro da UE-27 operadas por uma transportadora aérea da UE; bem como

ii) às viagens com origem na UE-27 e com destino a um aeroporto do Reino Unido operadas por qualquer transportadora.

Os viajantes devem, portanto, estar cientes que, consoante a transportadora aérea escolhida, determinados direitos dos passageiros da UE deixarão de ser aplicáveis aos voos para a UE.

A legislação da UE que confere direitos específicos às pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida<sup>125</sup> no transporte aéreo deixará de ser aplicável aos serviços aéreos que, a partir da data de saída:

i) tenham como local de partida um aeroporto no Reino Unido;

ii) transitem por um aeroporto no Reino Unido, ou

iii) tenham como local de destino um aeroporto no Reino Unido.

No entanto, certos direitos, como a assistência prestada pelas transportadoras aéreas, continuarão a aplicar-se aos passageiros dos transportes aéreos que partam de um aeroporto situado no Reino Unido com destino a um aeroporto da UE-27 sempre que se trate de uma transportadora aérea da UE.

---

<sup>124</sup> Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos (JO L 46 de 17.2.2004, p. 1).

<sup>125</sup> Regulamento (CE) n.º 1107/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo aos direitos das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade reduzida no transporte aéreo (JO L 204 de 26.7.2006, p. 1).

### 8.2.2. *Direitos dos passageiros de navios*

Os direitos dos passageiros de navios da UE<sup>126</sup> continuam a aplicar-se nos seguintes casos:

- i) o porto de embarque está situado na UE-27, ou
- ii) o porto de embarque está situado no Reino Unido, desde que o porto de desembarque esteja situado na UE-27 e o serviço seja explorado por um transportador estabelecido no território de um Estado-Membro ou que ofereça serviços de transporte de passageiros com destino ao território de um Estado-Membro ou a partir desse território («transportador da União»).

Os viajantes devem estar cientes de que, consoante o transportador escolhido, os direitos dos passageiros da UE poderão deixar de ser aplicáveis às viagens com destino à UE.

Em relação aos passageiros de cruzeiros, o atual conjunto de direitos dos passageiros da UE continua a aplicar-se sempre que o porto de embarque esteja situado num Estado-Membro.

### 8.2.3. *Direitos dos passageiros de autocarros*

Os direitos dos passageiros de autocarros da UE<sup>127</sup> continuam a aplicar-se aos passageiros de serviços regulares<sup>128</sup> sempre que o ponto de embarque ou desembarque esteja situado no território de um Estado-Membro e sempre que o percurso previsto do serviço seja igual ou superior a 250 km. Aos passageiros de um percurso previsto de serviço inferior a 250 km é aplicável um conjunto de regras mais reduzido. Alguns Estados-Membros isentaram certos serviços da aplicação do regulamento relativo aos direitos dos passageiros na condição de uma parte significativa de um serviço regular (incluindo, pelo menos, uma paragem prevista) ser efetuada fora da União<sup>129</sup>.

Caso não seja prevista nenhuma isenção, os direitos dos passageiros de autocarros conferidos pela legislação da UE continuarão, portanto, a aplicar-se:

---

<sup>126</sup> Regulamento (UE) n.º 1177/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativo aos direitos dos passageiros do transporte marítimo e por vias navegáveis interiores (JO L 334 de 17.12.2010, p. 1).

<sup>127</sup> Regulamento (UE) n.º 181/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, respeitante aos direitos dos passageiros no transporte de autocarro (JO L 55 de 28.2.2011, p. 1).

<sup>128</sup> Um conjunto de direitos mais limitado é aplicável aos serviços ocasionais.

<sup>129</sup> Para mais informações, consultar: <https://ec.europa.eu/transport/sites/transport/files/themes/passengers/road/doc/exemptions-from-bus-coach-passengers-rights-and-obligations.pdf>

- i) aos passageiros que partam do Reino Unido para um destino situado no território de um Estado-Membro da UE-27; bem como
- ii) aos passageiros que partam da UE-27 para um destino situado no Reino Unido.

#### 8.2.4. *Direitos dos passageiros dos serviços ferroviários*

Os direitos dos passageiros dos serviços ferroviários da UE<sup>130</sup> aplicam-se a todas as viagens e serviços ferroviários que:

- i) se realizem no território da UE, e
- ii) sejam efetuados por uma empresa ferroviária titular de licença em conformidade com a regulamentação da UE.

Por conseguinte, a partir da data de saída, os direitos dos passageiros dos serviços ferroviários da UE deixarão de se aplicar nos troços situados no Reino Unido das viagens ferroviárias efetuadas entre o Reino Unido e um Estado-Membro da UE.

## 9. OUTRAS QUESTÕES

### 9.1. Pagamentos com cartão<sup>131</sup>

Embora a aceitação de cartões de débito ou de crédito para as operações de pagamento dependa das preferências de cada comerciante, o direito da União<sup>132</sup> fixa limites às taxas de intercâmbio cobradas aos comerciantes para tais operações. Estas regras aplicam-se unicamente quando tanto o prestador de serviços de pagamento do ordenante como o prestador de serviços de pagamento do beneficiário estão situados na UE<sup>133</sup>.

A partir da data de saída, as operações entre a UE-27 e o Reino Unido deixarão de ser abrangidas pelas regras da UE que limitam essas taxas.

Se os comerciantes forem autorizados a cobrar encargos adicionais aos consumidores pelos pagamentos com cartão, estes pagamentos poderão conduzir a encargos mais elevados.

---

<sup>130</sup> Regulamento (CE) n.º 1371/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos direitos e obrigações dos passageiros dos serviços ferroviários (JO L 315 de 3.12.2007, p. 14).

<sup>131</sup> Para mais informações, consultar: [https://europa.eu/youreurope/citizens/consumers/financial-products-and-services/payments-transfers-cheques/index\\_pt.htm](https://europa.eu/youreurope/citizens/consumers/financial-products-and-services/payments-transfers-cheques/index_pt.htm)

<sup>132</sup> Artigos 3.º e 4.º do Regulamento (UE) 2015/751 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo às taxas de intercâmbio aplicáveis a operações de pagamento baseadas em cartões (JO L 123 de 19.5.2015, p. 1).

<sup>133</sup> Artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/751.

## 9.2. Itinerância<sup>134</sup>

O direito da União<sup>135</sup> em matéria de serviços de itinerância proíbe a qualquer prestador de serviços de itinerância (ou seja, o prestador nacional de serviços de comunicações móveis – serviços de voz, SMS ou dados) que exerce as suas atividades num Estado-Membro da UE, a cobrança de taxas suplementares aos clientes itinerantes, para além do preço de retalho nacional doméstico, quando viajam na UE.

A partir da data de saída, esta obrigação imposta pelo direito da União aos prestadores de serviços de itinerância deixará de ser aplicável aos prestadores de serviços de itinerância que operam no Reino Unido sempre que os seus clientes estão em itinerância na UE ou, em sentido oposto, aos prestadores de serviços de itinerância que operam na UE sempre que os seus clientes estão em itinerância no Reino Unido. No entanto, os prestadores de serviços de itinerância que operam num Estado-Membro continuarão a estar sujeitos à obrigação, prevista no direito da União, de informar os seus clientes acerca das tarifas de itinerância aplicáveis aos serviços prestados sempre que viajarem para o Reino Unido<sup>136</sup>.

## 9.3. Portabilidade dos serviços de conteúdos em linha<sup>137</sup>

O direito da União em matéria de portabilidade dos serviços de conteúdos em linha<sup>138</sup> permite aos consumidores da UE que comprem ou subscrevem, no seu Estado-Membro de residência, serviços de conteúdos em linha – para ver filmes ou eventos desportivos, ouvir música, descarregar livros eletrónicos ou jogar jogos – continuarem a aceder a esses serviços sem custos adicionais quando viajam ou permanecem temporariamente noutros Estados-Membros da UE (portabilidade transfronteiriça).

A partir da data de saída, esta obrigação prevista no direito da União deixará de ser aplicável aos prestadores de serviços de conteúdos em linha pagos na UE-27 quando os respetivos clientes viajarem para o Reino Unido.

Além disso, a partir da data de saída, esta obrigação prevista no direito da União deixará de ser aplicável aos prestadores de serviços de conteúdos em linha pagos no Reino Unido quando os respetivos clientes viajarem para a UE.

---

<sup>134</sup> Para mais informações, consultar: <https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/roaming>

<sup>135</sup> Regulamento (UE) n.º 531/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2012, relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União (JO L 172 de 30.6.2012, p. 10).

<sup>136</sup> Artigos 14.º e 15.º do Regulamento (UE) n.º 531/2012.

<sup>137</sup> Para mais informações, consultar: <https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/cross-border-portability-online-content-services>

<sup>138</sup> Regulamento (UE) 2017/1128 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativo à portabilidade transfronteiriça dos serviços de conteúdos em linha no mercado interno (JO L 168 de 30.6.2017, p. 1).

Tal significa que os clientes de serviços de conteúdos em linha pagos na EU-27 e no Reino Unido poderão não ter acesso aos serviços de conteúdos em linha por si subscritos respetivamente na UE e no Reino Unido quando viajarem respetivamente para o Reino Unido ou para a UE, ou poderão ter apenas um acesso limitado ao serviço (p. ex., acesso a um catálogo diferente).



## ANEXO: FOLHETO DA UE SOBRE AS REMESSAS PESSOAIS DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL CONTIDAS NA BAGAGEM DOS VIAJANTES



Não introduza doenças infecciosas dos animais na UE!

Os produtos de origem animal podem ser portadores de agentes patogénicos responsáveis por doenças infecciosas

Devido ao risco de introdução de doenças na União Europeia (UE), há procedimentos rigorosos para a introdução de certos produtos de origem animal na UE. Estes procedimentos não se aplicam à circulação de produtos de origem animal entre os 27 Estados-Membros da UE, ou aos produtos de origem animal provenientes de Andorra, Listenstaine, Noruega, São Marino e Suíça.

Todos os produtos de origem animal não conformes com estas regras devem ser entregues à chegada à UE para serem oficialmente eliminados. A não declaração destes artigos pode dar origem a multa ou a ação penal.

1. Pequenas quantidades de carne, leite e de produtos à base de carne e de leite (que não sejam leite em pó para bebés, alimentos para bebés e alimentos especiais para consumo humano ou para animais de companhia, necessários por razões médicas)

Só pode introduzir ou enviar para a UE remessas pessoais de carne, leite e produtos à base de carne e de leite (que não sejam leite em pó para bebés, alimentos para bebés e alimentos especiais para consumo humano ou para animais de companhia, necessários por razões médicas) desde que tenham origem nas Ilhas Faroé, na Gronelândia ou na Islândia e que o respetivo peso não ultrapasse **10 kg** por pessoa.

2. Leite em pó para bebés, alimentos para bebés e alimentos especiais para consumo humano necessários por razões médicas

Só pode introduzir ou enviar para a UE remessas pessoais de leite em pó para bebés, alimentos para bebés e alimentos especiais para consumo humano necessários por razões médicas, desde que:

— sejam provenientes das Ilhas Faroé, da Gronelândia ou da Islândia e cujo peso combinado não seja superior a **10 kg** por pessoa, e desde que:

- o produto não exija refrigeração antes do consumo,
- se trate de um produto embalado de marca comercial, e
- a embalagem esteja intacta, exceto se estiver a ser utilizada.

— sejam provenientes de outros países (distintos das Ilhas Faroé, da Gronelândia ou da Islândia) e cujo peso combinado não seja superior a **2 kg** por pessoa, e desde que:

- o produto não exija refrigeração antes do consumo,
- se trate de um produto embalado de marca comercial, e
- a embalagem esteja intacta, exceto se estiver a ser utilizada.

3. Alimentos para animais de companhia necessários por razões médicas

Só pode introduzir ou enviar para a UE remessas pessoais de alimentos para animais de companhia necessários por razões médicas desde que:

— sejam provenientes das Ilhas Faroé, da Gronelândia ou da Islândia e cujo peso combinado não seja superior a 10 kg por pessoa, e desde que:

- o produto não exija refrigeração antes do consumo,
- se trate de um produto embalado de marca comercial, e
- a embalagem esteja intacta, exceto se estiver a ser utilizada.

— sejam provenientes de outros países (distintos das Ilhas Faroé, da Gronelândia ou da Islândia) e cujo peso combinado não seja superior a 2 kg por pessoa, e desde que:

- o produto não exija refrigeração antes do consumo,

- se trate de um produto embalado de marca comercial, e
  - a embalagem esteja intacta, exceto se estiver a ser utilizada.
4. Pequenas quantidades de produtos da pesca para o consumo humano pessoal
- Só pode introduzir ou enviar para a UE remessas pessoais de produtos da pesca (incluindo peixe fresco, seco, cozinhado, curado ou fumado e determinados crustáceos tais como camarões, lagostas, mexilhões mortos e ostras mortas) desde que:
- o peixe fresco seja eviscerado,
  - o peso dos produtos da pesca não seja superior, por pessoa, a 20 kg, ou ao peso de um único peixe, conforme o peso que for mais elevado.
- Estas restrições não se aplicam a produtos da pesca provenientes das Ilhas Faroé ou da Islândia.
5. Pequenas quantidades de outros produtos de origem animal para o consumo humano pessoal
- Só pode introduzir ou enviar para a UE outros produtos de origem animal, como mel, ostras vivas, mexilhões vivos e caracóis, por exemplo, desde que:
- sejam provenientes das Ilhas Faroé, da Gronelândia ou da Islândia e cujo peso combinado não seja superior a 10 kg por pessoa,
  - sejam provenientes de outros países (distintos das Ilhas Faroé, da Gronelândia ou da Islândia) e cujo peso combinado não seja superior a 2 kg por pessoa.
- Notar que pode introduzir pequenas quantidades de produtos de origem animal de várias das cinco categorias acima mencionadas (pontos 1 a 5), desde que as regras enunciadas em cada um dos pontos correspondentes sejam respeitadas.
6. Maiores quantidades de produtos de origem animal
- Só pode introduzir ou enviar para a UE maiores quantidades de produtos de origem animal se estes respeitarem os requisitos aplicáveis às remessas comerciais, que incluem:
- requisitos de certificação, em conformidade com o certificado veterinário CE oficial adequado,
  - a apresentação dos produtos, com a documentação correta, a um posto de inspeção fronteiriço da UE autorizado para controlo veterinário, à chegada à UE.
7. Produtos de origem animal isentos
- Os seguintes produtos estão isentos das regras acima enunciadas:
- pão, bolos, biscoitos, chocolate e confeitaria (incluindo doçaria) não misturados ou recheados com produtos à base de carne,
  - suplementos alimentares embalados para venda ao consumidor final,
  - extratos de carne e concentrados de carne,
  - azeitonas recheadas com peixe,
  - massas alimentícias e massas de tipo chinês não misturadas ou recheadas com produtos à base de carne,
  - sopas, caldos e substâncias aromáticas, embalados para venda ao consumidor final,
  - qualquer outro tipo de produto alimentar sem carne fresca ou transformada ou produtos lácteos e que tenha menos de 50 % de ovoprodutos ou produtos da pesca transformados.
8. Produtos de origem animal de espécies protegidas
- No caso de certas espécies protegidas pode haver restrições adicionais. Por exemplo, no caso de caviar de esturção, o limite autorizado não pode ultrapassar 125 gramas por pessoa.